



O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: UMA REVISÃO NARRATIVA

THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE REFORM PROJECT OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE: A
NARRATIVE REVIEW

EL JUEZ DE GARANTÍAS EN EL PROYECTO DE REFORMA AL CÓDIGO PROCESAL PENAL: UNA REVISIÓN
NARRATIVA

Rafael Busch^{1*} ; João Onofre de Souza Lima Neto² ; Fabricio Bregalda Schneider³ ; Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois⁴ ; Joberth Silva de Carvalho⁵ ; Carlos Paim Rifan Quintam⁶ ; Sônia Maria Abreu Correa⁷ 

¹Graduação em Sistemas de Informação, UNIASSELVI.Direito, Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Especialista em Vigilância Sanitária, Direito Penal, Investigação Forense e Perícia Criminal, Docência do Ensino Superior; Direito Civil, Gestão Pública, MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais. Mestrando em Criminalística. Servidor Público na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul. Docente na Faculdade Uniasselvi-FAMEG; ²Bacharel em Direito pela Unijorge. Mestrando em Direito Criminal pela Uneaatlântico; ³Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico; ⁴Advogado da União, Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade da Procuradoria-Geral Adjunta da Consultoria, Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior - PGAPCEX e Procurador Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior - substituto da PGFN. Mestre em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico; ⁵Bacharel em Direito pela Faculdade de Imperatriz (FACIMP), Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Integradas de Jacarepaguá e mestrando em Direito e Negócios Internacionais pela UNEATLANTICO; ⁶Graduação em Relações Internacionais, Graduação em Ciências Contábeis, MBA em Gerenciamento de Projetos, MBA em Agronegócio. Mestrando em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico; ⁷Mestranda em Criminalística pela Uneaatlântico

*Autor correspondente: rflbusch@gmail.com

Recebido: 15/12/2022 | Aprovado: 12/01/2023 | Publicado: 20/01/2023

RESUMO: O Juiz das Garantias é o magistrado encarregado de supervisionar o processo penal desde o seu início até o seu término, tendo como objetivo principal garantir o Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Neste sentido, este estudo tem como objetivo analisar a introdução do juiz das garantias nas fases de inquérito policial, bem como entender os reflexos que podem surgir, de forma negativa, ao atual sistema de acusação a respeito da competência das Autoridades Policiais em todo o processo investigativo. Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão narrativa, que se constitui pela procura por estudos existentes que abordem o problema de pesquisa, reunindo diferentes informações obtidas por outros autores da literatura científica para compreender o objeto em questão. Foi possível perceber que o juiz das garantias foi introduzido para promover a eficiência e a eficácia do sistema processual penal brasileiro, garantindo aos acusados maior acesso à justiça, eficiência no tratamento dos casos, maior celeridade e melhoria da qualidade da decisão judicial. Além disso, ele foi projetado para garantir que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados. Portanto, conclui-se que, embora a implantação do juiz das garantias tenha sido amplamente bem-sucedida, ainda é necessário a realização de alguns ajustes para garantir o pleno funcionamento do cargo.

Palavras-chave: Acusação. Polícia. Violação. Constituição de 1988. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The Judge of Guarantees is the magistrate in charge of overseeing the criminal process from its beginning to its end, with the main objective of guaranteeing the rule of law and the protection of the fundamental rights of the accused. In this sense, this study aims to analyze the introduction of the guarantees judge in the police investigation phases, as well as to understand the reflexes that may arise, in a negative way, to the current system of accusation regarding the competence of the Police Authorities throughout the process investigative. For this purpose, the narrative review was used as a methodology, which is constituted by the search for existing studies that address the research problem, gathering different information obtained by other authors of the scientific literature to understand the object in question. It was possible to perceive that the judge of guarantees was introduced to promote the efficiency and effectiveness of the Brazilian criminal procedural system, guaranteeing the accused greater access to justice, efficiency in the treatment of cases, greater speed and improvement of the quality of the judicial decision. Furthermore, it is designed to ensure that the fundamental rights of the accused are respected. Therefore, it is concluded that, although the implementation of the guarantees judge has been largely successful, it is still necessary to carry out some adjustments to guarantee the full functioning of the position.

Keywords: Indictment. Police. Violation. Constitution of 1988. Unconstitutionality.

Resumen: El Juez de Garantías es el magistrado encargado de supervisar el proceso penal desde su inicio hasta su término, con el objetivo principal de garantizar el estado de derecho y la protección de los derechos fundamentales del imputado. En este sentido, este estudio tiene como objetivo analizar la introducción del juez de garantías en las fases de investigación policial, así como comprender los reflejos que pueden surgir, de forma negativa, al actual sistema de acusación respecto a la competencia de las Autoridades Policiales durante todo el proceso investigativo. Para ello se utilizó como metodología la revisión narrativa, la cual está constituida por la búsqueda de estudios existentes que aborden el problema de investigación, reuniendo diferente información obtenida por otros autores de la literatura científica para comprender el objeto en cuestión. Fue posible percibir que el juez de garantías fue introducido para promover la eficiencia y eficacia del sistema procesal penal brasileño, garantizando a los imputados mayor acceso a la justicia, eficiencia en el tratamiento de los casos, mayor celeridad y mejora de la calidad del proceso judicial. Además, está diseñado para garantizar que se respeten los derechos fundamentales del acusado. Por lo tanto, se concluye que, si bien la implementación del juez de garantías ha sido en gran parte exitosa, aún es necesario realizar algunos ajustes para garantizar el pleno funcionamiento del cargo.

Palabras clave: Acusación. Policía. Violación. Constitución de 1988. Inconstitucionalidad.

1 INTRODUÇÃO

A atual legislação que trata sobre o processo penal, ainda possui fortes ligações com meados dos anos 40. Desta maneira, é possível perceber que esta legislação está em grande desacordo com a Constituição Federal de 1988. De acordo com Pacelli (2017), enquanto o Código Processual Penal defende o princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Portanto, neste cenário, é possível compreender que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, assegura, em casos de processo judicial ou administrativo, que os litigantes possuam meios de defesa em contraditório. Essa lei tem o objetivo de defesa mediante as imputações que lhe são feitas e assegura também seus direitos e garantias mínimas, tais como integridade, a não privação da liberdade, bem como o direito de ser processado somente por uma autoridade que possua competência (Brasil, 1988).

Mesmo que a Lei de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/1941 – ainda esteja fortemente ligada às décadas passadas, é notório que as mudanças também estão acontecendo ao longo dos anos, sempre buscando estar em sintonia com a Constituição Federal atual (Pacelli, 2017). Portanto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.043/1995, que foi responsável por inserir o caput do artigo 4º do Código Processual Penal (CPP), que garante às autoridades policiais o direito de exercer a polícia judiciária, com o intuito de apurar infrações penais que sejam de sua autoria (Brasil, 1995).

Portanto, a Lei nº 9.043/1995 foi um marco no direito penal brasileiro, pois estabeleceu as diretrizes para a realização das investigações policiais, garantindo a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e a eficiência na apuração de infrações penais (Brasil, 1995).

2 A CRIAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias é um cargo criado pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, para zelar pela aplicação da lei de forma justa e legal (Brasil, 2019). O juiz das garantias tem a função de garantir que medidas cautelares aplicadas por autoridades como a polícia, a Receita Federal e a Justiça obedeçam aos princípios constitucionais e a lei. É sua responsabilidade conferir a legalidade de prisões, buscas, apreensões e outras medidas cautelares para garantir os direitos fundamentais dos acusados (Brasil, 2019). Para isso, o juiz das

garantias tem poderes para ordenar a libertação de presos, suspender prisões, determinar a destruição de provas obtidas ilegalmente e até rever decisões de outros juízes. Além disso, pode ser responsável pela fiscalização de procedimentos judiciais, como o inquérito policial (Brasil, 2019).

Este cargo já havia sido previsto pelo Projeto de Lei nº156/2009, de autoria do Senador José Sarney, que buscou proceder à reforma do Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 2009). O texto proposto teve por objetivo adaptar a legislação brasileira às necessidades atuais, dando mais agilidade ao processo penal e incentivando a cooperação entre as partes para a solução de conflitos (Brasil, 2009). Entre as principais alterações propostas estão o aumento do prazo para o Ministério Público e o Juiz analisarem a denúncia, a criação de novas medidas cautelares e a ampliação da possibilidade de cooperação entre as partes, além da obrigatoriedade de acesso ao sistema de Justiça para a realização de audiências (Pinto *et al.*, 2013).

Neste sentido, é preciso ressaltar que a Reforma do Código de Processo Penal, realizada no ano de 2019, por meio da Lei nº13.964, teve como principal objetivo modernizar e aperfeiçoar o sistema processual brasileiro, melhorando a eficiência e a celeridade dos processos. Outro objetivo da reforma foi dar mais poder ao juiz para determinar as medidas cabíveis no processo, bem como ampliar as possibilidades de negociação nos casos de crimes considerados de menor gravidade (Construcci, 2022).

Além disso, a Reforma do Código de Processo Penal também buscou reduzir a extensão dos processos, tornando-os mais ágeis e eficientes, e buscando a reparação dos danos causados. Também foi possível estabelecer um sistema de acompanhamento dos processos, que permite que o juiz e o acusado acompanhem o andamento dos processos de maneira mais eficiente. Por fim, buscou-se ainda ampliar a segurança jurídica para os acusados, garantindo o direito à defesa e à ampla defesa em todas as etapas do processo (Choukr, 2017).

Cabe destacar que, segundo Khaled Jr. (2010, p. 294),

[...] Em um sistema acusatório o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes. A investigação sigilosa e a quebra de imparcialidade do juiz (que assume a dupla função de acusar e julgar) é o que caracteriza, sobretudo, o sistema inquisitório. Um sistema acusatório é tendentemente democrático, enquanto um sistema inquisitório é dado a práticas punitivas autoritárias.

Neste sentido, é preciso destacar que, no Brasil, o Sistema Acusatório foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941. Nesse sistema, as acusações são feitas por um promotor de justiça, que representa o Estado, e não pelo juiz. O promotor de justiça é quem apresenta as provas e os argumentos legais da acusação e as testemunhas. O réu tem direito a um advogado de defesa, que pode apresentar argumentos e provas para contestar as acusações. O julgamento dos casos é feito pelo juiz, que decide se o réu é culpado ou inocente (Khaled Jr, 2010).

Por outro lado, o sistema inquisitório é um sistema em que o juiz tem o controle total do processo e é responsável por investigar o crime, apresentar provas e interrogar as testemunhas. O juiz também tem o poder de condenar ou absolver o réu, sem precisar de um júri. Esse sistema é mais rígido e, por isso, muitas vezes é criticado por ser considerado menos justo do que o sistema acusatório (Khaled Jr., 2010).

Diante disso, Kelsen (2003) discorre sobre um trecho de sua obra chamada “Teoria Pura do Direito” que

diz que

Para que o Estado possa ser livre das ideologias e que fique livre de toda a metafísica e mística, não poderá apoderar-se de sua essência de outro modo senão concebendo essa formação social como um ordenamento coercitivo da conduta humana. Além do mais, a criação das normas pelo Estado possui a única finalidade de que sejam submetidos a elas, com seus direitos e deveres (Kelsen, 2003. p. 133).

Prosseguindo com este pensamento, Pacelli (2013) destaca que o novo ordenamento jurídico passou a exigir que o processo deixe de ser um simples meio de aplicação do direito penal e seja utilizado como um instrumento capaz de outorgar garantias ao indivíduo perante o Estado. Depois de várias mudanças no Código de Processo Penal, passou-se a utilizar o modelo do sistema acusatório, onde as partes da relação processual possuem suas funções determinadas e impostas por lei (Correia, 2021). Com isso, é de responsabilidade do Ministério Público a titularidade da ação penal. Ao juiz da ação é exigido a imparcialidade, pois somente assim para que a ação seja julgada de maneira correta e que as garantias e direitos sejam assegurados (Mazzilli, 1998).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2012), discorre sobre o assunto da seguinte forma:

É sabido que uma das maneiras para o início de uma ação penal é por meio do Inquérito Policial, que vem a ser o ato ou efeito de inquirir, ou seja, de ir atrás de informações sobre alguma coisa, coletando sobre um determinado fato. A investigação preliminar é feita pela Polícia Judiciária, exercida pelas autoridades policiais, asseguradas pelo artigo 4º do CPP. (Lopes Jr., 2012, p. 290).

O poder judiciário, ao organizar o ordenamento constitucional, estabeleceu as funções, prerrogativas e atribuições de cada parte no processo (Correia, 2020). Segundo Kelsen (2003), quando o sistema jurídico ultrapassar o estágio de descentralização, uma vez formado, haverá a geração e aplicação de normas legais, e a concretização de ações compulsórias. Estas instituições dividirão seu trabalho de acordo com seu trabalho.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, PLS 156 de 2009 criou então o juiz das garantias, que causou inúmeras discussões a seu respeito (Pereira, 2012). Mesmo antes de sua criação, o projeto já sofria debates e causava polêmicas, levantando questionamentos que iam desde o seu objetivo até a dificuldade para sua implantação (Pereira, 2012).

Desta forma, Lopes Jr. (2010) discorre com propriedade ao dizer que

O alheamento é uma importante garantia de imparcialidade e, mesmo que existam certos dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes têm o dever de condicionar a atuação à prévia invocação do Ministério Público. [...] o juiz não orienta qualquer investigação policial e nem sequer presencia os atos, mantendo sua postura distante da atividade policial (Lopes Jr., 2010, p. 294).

Isso significa dizer que o alheamento é um princípio estruturador do sistema processual penal brasileiro, que deve ser seguido para garantir que as investigações e decisões sejam completamente isentas e imparciais, além de ser um dos principais meios de manter a independência do Poder Judiciário e garantir que as decisões sejam tomadas com base em fatos e leis. Ao mesmo tempo, o alheamento também protege os direitos dos acusados, pois garante que nenhuma autoridade possa interferir nas decisões judiciais.

3 FINALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Juiz das Garantias é um dos mais importantes mecanismos de proteção dos Direitos Humanos previsto na Constituição Federal de 1988. Esta função é exercida pelo juiz de direito, normalmente da vara criminal, com o objetivo de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e assegurar a legalidade das providências adotadas pelo Ministério Público e pelas autoridades policiais durante o inquérito policial (Brasil, 2009).

Dentre as principais atribuições do juiz das garantias estão a autorização para o uso de meios coercitivos, como a prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a realização de diligências e a condução coercitiva. Além disso, também cabe ao juiz das garantias exercer controle sobre a legalidade dos procedimentos, aferindo se estão sendo observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Araújo, 2022).

Outro importante papel do juiz das garantias é o de assegurar o acesso de todos os envolvidos aos sistemas de Justiça Penal, pois é ele quem tem a responsabilidade de garantir a observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Assim, ele é responsável por monitorar e fiscalizar todas as etapas do processo penal, visando garantir que nenhum direito seja violado (Araújo, 2022).

Desta forma, fica mais nítido as funções delimitadas dessa figura, desde o início da ação até o trânsito em julgado. Com a análise do propósito do Anteprojeto PLS nº 156/2009 é possível notar que o atual Código de Processo Penal ainda está em desacordo com a Constituição Federal, e o cidadão que, a priori, teria violado alguma lei penal, acaba sofrendo influência deste tipo de sistema, que está caminhando em sentido contrário ao da Constituição Federal (D'Amico, 2013).

Desta maneira, fica sem nexos a respeito dos princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, até mesmo o Estado democrático, sem falar sobre o direito. O ordenamento jurídico ainda possui forte influência, mesmo que poucas, dos anos ditatoriais, mas devido a defesa que há pelos Direitos Humanos, e com a exposição dos motivos pelo Projeto PLS nº 156/2009 não há dúvidas da falta de legalidade no país (D'Amico, 2013).

Ainda em relação aos motivos expostos pelo Projeto de Lei que determinou o juiz das garantias, é nítido que o ordenamento processual penal deve e precisa ser reformulado, mas para isso é preciso que haja uma série de debates para que o sistema acusatório seja implantado.

4 COMPETÊNCIAS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Para que seja possível discorrer sobre as competências do juiz das garantias, é preciso saber a respeito das funções do Poder Judiciário. De acordo com o exposto por Zaffaroni (1995), é papel do Poder Judiciário decidir os conflitos, averiguar a constitucionalidade das leis e a realizar o seu autogoverno.

O Código de Processo Penal explica como a competência do juiz das garantias está ligada à ação penal. Além do mais, a decisão proferida pelo magistrado não vincula o juiz da causa e este pode reanalisar a necessidade das medidas cautelares que estiverem em curso (Brasil, 1941).

Desse modo, o CPP (1941), dispõe que:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou da queixa na forma do art. 399 deste Código.
§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.
§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias (Brasil, 1941)

Silveira (2011, p. 260) rebate às críticas ao referido artigo afirmando que

A investigação e processo não são apenas pontos situados em lugares diferentes na linha do tempo, mas também fenômenos jurídicos regidos por racionalidades distintas. O primeiro se distingue unilateralmente e pelo sigilo; o segundo pelo contraditório, pela ampla defesa e pela publicidade. Onde quero chegar? Ora, o momento certo para o magistrado formar o seu convencimento é o processo, sob o fogo cruzado do contraditório e ampla defesa. Se a tomada de determinadas decisões na fase de investigação propicia, como dificilmente há de se negar, a formação prematura do convencimento sobre a causa, parece que algo está fora do lugar. Falando realisticamente, nenhum mal que o juiz, no processo, instado a se manifestar sobre medidas cautelares ou probatórias comece, pouco a pouco, a formar o seu convencimento sobre a causa, já que ali impera o devido processo legal, e não a visão unilateral dos órgãos de persecução penal.

Neste sentido, cabe ressaltar que a existência de certos mecanismos jurídicos cujo objetivo é evitar a formação prematura do convencimento deve ser respeitada. O Código de Processo Penal, por exemplo, dispõe sobre medidas específicas que o juiz deve adotar para que tal fato não ocorra. Nesse sentido, o juiz tem que observar o princípio da igualdade das partes, que é garantido pelo devido processo legal, e a presunção de inocência. O juiz também deve evitar a formação de sua convicção através da tomada de decisões na fase de investigação, pois isso poderia resultar em uma decisão injusta (Brasil, 1941).

Também é importante destacar que o juiz não deve formar sua convicção na fase de investigação, pois isso poderia levar a decisões injustas. Para evitar este fato, o juiz deve respeitar a igualdade das partes, a presunção de inocência, além de observar as medidas especificadas no Código de Processo Penal. Somente assim, ele poderá assegurar que o devido processo legal seja cumprido e que o resultado seja justo (Silveira, 2011).

5 O JUIZ DAS GARANTIAS E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Considerando que, o Juiz das Garantias foi criado para assegurar que os direitos e garantias fundamentais dos acusados sejam preservados durante o processo penal. O objetivo é garantir que os acusados tenham direito a um julgamento justo e equitativo, independentemente do resultado. O Juiz das Garantias trabalha de acordo com o Sistema Acusatório, que é um sistema de direito penal que se caracteriza pelo princípio da legalidade. Esta garantia se aplica às fases do processo, incluindo o inquérito, o julgamento e a sentença. O princípio significa que as decisões judiciais devem se basear nos princípios e regras previamente estabelecidos na lei, e que não há nenhuma margem para a discricionariedade.

Neste sentido, Vázquez (1984) discorre acerca das características do sistema acusatório afirmando:

- a) A existência de um acusador que alega em julgamento perante um juiz imparcial, totalmente alheio aos fatos;
- b) A existência de um réu em frente do qual o julgamento é solicitado, acusado de que pode ser um ou vários, mas em qualquer caso determinado e identificado como destinatários ou sujeitos responsabilidades da acusação e do julgamento;

- c) que o juiz ou tribunal responsável do julgamento e sentença não teve intervenção prévia na instrução ou preparação da causa e nem sequer têm pronunciada sobre a admissibilidade da concessão do julgamento (resolução neste sentido, o chamado "julgamento de acusação", antes do mérito), a fim de que o juiz que vai julgar permanece com absoluta imparcialidade;
- d) que o tribunal não estende o julgamento além dos fatos justiciáveis feitos com ele, de acordo com as acusações apresentadas, para evitar isso com respeito a fatos não incluídos na acusação, vem para 'proceder ex officio' com violação do que é a pedra angular de todo o sistema: *Nemo iudex sine actore* [...] (Vazquez, 1984, p. 95)

Em outra perspectiva, Borges (2003, p. 47) destaca a alteração e elaboração de um Código de Processo Penal deve levar em conta que “depende, antes de tudo, da eleição do sistema processual. Tanto a fase de investigação como a judicial seguem os princípios do sistema adotado, possibilitando o encadeamento lógico-normativo”.

Desta maneira, optado pelo sistema acusatório, toda e qualquer nova proposta deve ser ajustada para que os preceitos do sistema possuam validade. Por isso, é preciso que haja uma análise e adequação por parte do juiz das garantias perante a estrutura acusatória (Santos, 2021).

No entendimento de Maier (2004), a maior característica apresentada por este sistema acusatório é:

Na divisão de poderes exercida no processo, por um lado, a procurador, que prossegue processos criminais e exerce o poder de petição, outro, o acusado, que pode resistir à imputação, exercendo a direito de defender-se e, finalmente, o tribunal, que ele tem em suas mãos o poder de decidir. Todos esses poderes estão ligados e aos outros: seu princípio fundamental que dá nome ao sistema, afirma-se na exigência de que a ação de um tribunal para decidir a ação e os limites de sua decisão estão condicionados à reivindicação (ação) de um acusador e o conteúdo dessa alegação, e, por outro lado, à possibilidade de desistência do acusado contra a imputação atribuída a ele (Maier, 2004, p. 444).

Contudo, atualmente a visão do sistema acusatório mudou e Lopes Jr. (2006) versa sobre o assunto da seguinte forma:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes; c) mantém-se o juiz como terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à colheita de prova, tanto de imputação quanto de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e duplo grau de jurisdição (Lopes Jr., 2006, p. 164).

Por outro lado, o anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, estabelecido pelo Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, foi cauteloso a essa necessidade e, analisando as características do sistema acusatório, deu um passo estipulando de que maneira o Código de Processo Penal vedaria a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Azevedo, 2012).

Silveira (2011), membro que compõem a comissão redatora do anteprojeto de reforma do CPP, destaca que:

O juiz das garantias está na essência do sistema acusatório desenhado no PLS 156/2009. Um é a imagem refletida do outro. Ouso até a afirmar que a separação e a especialização do agente judicial no tocante às fases da investigação e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do sistema acusatório (Silveira, 2011, p. 250).

Tal texto, portanto, juntamente com seu artigo 4º, expressa a adoção do modelo acusatório pelo novo CPP, tudo nos limites e diretrizes por ele projetados. Tendo por sua origem o Direito Grego, o sistema acusatório expressa a

[...] oportunidade em que a população passou a ter as funções de acusar e julgar os indivíduos que cometiam crimes. Levando-se em conta a maior ou menor lesividade do ato criminoso, distinguia-se entre o sistema de ação popular (crimes mais graves) e de ação privada (crimes menos lesivos) (Pereira, 2012, p. 15).

Neste sentido, o sistema acusatório foi um dos principais avanços na área da justiça, pois garantiu maior autonomia e responsabilidade à população na hora de acusar e julgar indivíduos por crimes cometidos. Além disso, trouxe maior segurança para os cidadãos, pois foi possível criar um sistema de punição eficaz para os infratores. Com o sistema acusatório, o Estado passou a ter a função de investigar e instruir os processos criminais, além de representar os interesses da sociedade, garantindo assim a justiça e a segurança da população (Pereira, 2012).

A proposta de reformulação do Código de Processo Penal surgiu da necessidade de se criar um códex no qual convergissem todos os princípios e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, adequando-se nossa legislação processual penal ao sistema acusatório (Silva, 2012).

Nesse sentido, o Juiz das Garantias e o Sistema Acusatório, instituídos pela Lei nº 13.964/2019, representam grandes avanços para a Justiça Criminal brasileira. O principal objetivo desses mecanismos é garantir que os direitos dos acusados sejam preservados ao longo do processo.

A primeira contribuição significativa do Juiz das Garantias é o controle da legalidade da acusação. Ele tem a responsabilidade de examinar minuciosamente as provas colhidas durante as investigações e assegurar que todos os direitos dos acusados sejam respeitados. Além disso, a presença do Juiz das Garantias também serve para evitar abusos no uso de mecanismos coercitivos, como a prisão preventiva. Outra contribuição importante é a obrigatoriedade de que a acusação seja feita por escrito. Isso permite que os acusados sejam informados de todos os detalhes da acusação e que possam se preparar adequadamente para a defesa.

O Sistema Acusatório também tem contribuído de forma significativa para a Justiça Criminal brasileira. Ele permite que a acusação seja feita por um promotor de justiça, que possui mais conhecimento sobre o caso e tem a capacidade de formular acusações mais específicas e detalhadas. Ademais, o Sistema Acusatório também assegura que o acusado possa obter a representação de um advogado durante o processo, o que garante o direito a uma defesa adequada.

6 IMPLICAÇÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

A implementação do Juiz de Garantias pode trazer inúmeras implicações, tanto positivas como negativas, para a Administração da Justiça Criminal. Além disso, é importante ressaltar que a reforma do Código Processual Penal, de 2019, introduziu diversas alterações no procedimento criminal brasileiro. E como consequência, o artigo 157 desta lei foi reformulado no artigo 167 da maneira aqui expressa “São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas” (Brasil, 2015). Além disso, esse projeto em seu parágrafo único, destaca que: “A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivados sigilosamente em cartório” (Brasil,

2015).

Este novo artigo, irá tratar da inadmissibilidade das provas que forem ilícitas e as que forem derivadas, todas em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º e inciso LVI, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Essa disposição estabelece que “é inviolável o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Neste sentido, provas obtidas por meio da violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem devem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário.

Portanto, devido a análise deste projeto em vista do Novo CPP, é notório que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, abandona o conceito de prova ilícita que foi introduzida pela reforma de 2008, que antes tinha a definição de ser aquela que decorria de ofensa sobre as normas constitucionais ou legais (Brasil, 2019). Este projeto também proporcionou o abandono de erros conceituados no artigo 175, em seus parágrafos 1 e 2º, que se referiam às provas ilícitas (Brasil, 1941).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do Juiz das Garantias nas fases de inquérito policial trouxe um grande avanço para o sistema de acusação. Por meio da supervisão e controle judicial, as autoridades policiais são protegidas de possíveis abusos de poder e o direito constitucional de todos os cidadãos é preservado. Porém, a competência das Autoridades Policiais deve ser mantida como um importante elemento para que o sistema de acusação seja eficaz e justo. É necessário que haja equilíbrio entre a supervisão judicial e a autonomia operacional das autoridades policiais. Assim, a implementação do Juiz das Garantias se mostra como uma importante medida para a efetivação da justiça criminal brasileira.

O projeto que cria a figura do juiz de garantias tem algumas falhas que precisam ser resolvidas. Uma delas é o fato de que o juiz de garantias não tem jurisdição sobre crimes que não sejam de competência federal, como aqueles relacionados a drogas ilícitas, tráfico de armas e terrorismo. Outra falha é que, em algumas situações, o juiz de garantias pode ser responsável por decidir se um acusado deve ser preso ou não, sem que haja uma análise criteriosa e fundamentada da situação, podendo, assim, haver casos de injustiça. Por fim, o projeto não prevê nenhuma forma de acompanhamento dos processos em que o juiz de garantias atuou, o que dificulta a compreensão de quais são os resultados de suas decisões.

O Juiz de Garantias beneficia as partes envolvidas no processo penal, pois ele é o responsável por garantir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, acompanhando o processo penal desde o início até o final. Isso significa que ele tem o dever de zelar pela isonomia nos julgamentos e evitar que as partes sejam prejudicadas. Além disso, o Juiz de Garantias também é beneficiado por sua função, pois ele é responsável por um dos principais órgãos judiciários do país e tem a oportunidade de contribuir para o aprimoramento dos processos judiciais.

Apesar da temática ter ganhado destaque nos últimos anos, a introdução do juiz de garantias nas fases de

inquérito policial tem sido pouco discutida na literatura científica, o que destaca a importância desta pesquisa para a compreensão do papel do juiz de garantias e sua atuação nas diferentes fases do processo penal. Portanto, conclui-se que, apesar de ser um mecanismo relativamente novo do poder judiciário, o juiz de garantias se constitui como um importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais dos acusados, na tentativa de assegurar a imparcialidade, a igualdade perante a lei e a celeridade do processo penal.

8 REFERÊNCIAS

Araujo, L. G. F. de. (2022). Juiz de garantias. *Revista da EMERJ*, 24(3), 119-151.

Azevedo, M. da S. A. (2012). *Gestão da prova no Processo Penal frente ao sistema acusatório* [Monografia. Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro]. Repositório AVM. https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221492.pdf

Borges, E. de H. (2003). O sistema processual acusatório e o juizado de instrução. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, (6), 47-56.

Brasil. (1941). Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Brasil. (1988). Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1995). Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.043, de 9 de maio de 1995*. Altera a redação do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19043.htm

Brasil. (2009). *Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009*. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1630439505034&disposition=inline>

Brasil. (2019). Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm

Choukr, F. H. (2017). *Código de processo penal: comentários conconsolidados e crítica jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva Educação SA.

Contrucci, M. P. F. (2022). A Evolução do Ordenamento Criminal Brasileiro: Paradigmas frente as velocidades do Direito Penal. *Intertem@S ISSN 1677-1281*, 43(43).

Correia, T. de C. (2020). *A implementação da mediação no processo penal brasileiro: a urgência da (enfim) adoção do sistema acusatório*. (Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito). <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33215/1/THAIZE%20DE%20CARVALHO%20CORREIA%20-%20TESE%20-%20FINALIZADA%20e%20REVISADA.pdf>

D'Amico, A. I. (2013). *Das normas de aplicação do habeas corpus no anteprojeto do novo Código de Processo Penal (PLS 156/09)*. (Monografia Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/93271/000913939.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Kelsen, H. (2003). *O estado como integração: um confronto de princípios*. Tradução de Plínio Fernandes Toledo. São Paulo: Martins Fontes.

- Khaled Jr, S. H. (2010). O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, 10(2), 293-308.
- Lopes Jr., A. (2010). Breves considerações sobre a polimorfologia do sistema cautelar no PLS 156/2009 (e mais algumas preocupações...). *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo.
- Lopes Jr., A. (2006). *Introdução crítica ao Processo Penal* (Fundamentos das Instrumentalidades Garantistas). Rio de Janeiro.
- Maier, J. B. J. (2004). *Derecho Procesal Penal: Tomo I, Fundamentos*. 2ª Ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto.
- Pacelli, E. (2013). *Curso de Processo Penal*. 1ª ed. São Paulo. Atlas.
- Pacelli, E. (2017). *Curso de Processo Penal*. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas.
- Pereira, J. P. (2012). *O juiz das garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal e a busca pela efetividade do sistema acusatório*. (Monografia Graduação em Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça). https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7270/1/109586_Juliano.pdf
- Pinto, N. M. *et al.* (2013). Algumas considerações acerca do inquérito policial no Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009 que trata da reforma do Código de Processo Penal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 20(0). 1-36.
- Silva, L. M. S. (2012). *A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória*. (Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais). https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf
- Silveira, F. A. M. (2011). *O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal*. Processo Penal, Constituição e Crítica-Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro.
- Vasquez, A. S. (1984). *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Zaffaroni, E. R. (1995). *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais.